



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4176/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação da Rua Alberto Severo no Município de Caçapava do Sul.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pela empresa GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA:

A impugnante sustenta, em síntese, que a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica-OPERACIONAL (em nome da empresa) e requisito de habilitação técnica essencial, não previsto no Edital e que a exigência de a comprovação de experiência com serviços similares ao objeto licitado é indispensável ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

Em suma, pede a alteração do edital para que seja exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, registrado perante o CREA, assim como a Certidão de Acervo Operacional, para comprovar a execução de serviços similares ao objeto licitado.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como manifestação da Secretaria Demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição das especificações técnicas do objeto, passa-se à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências constantes no edital, especialmente no que se refere aos documentos de habilitação, foram estabelecidas com base nas necessidades administrativas devidamente justificadas pela equipe competente da Secretaria demandante, visando atender de forma adequada ao interesse público e às demandas operacionais do órgão.

Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, detém a prerrogativa de fixar os limites e critérios necessários à proteção da segurança jurídica do contrato, resguardando-se sob diversos aspectos, podendo, assim, definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, desde que não haja restrição ao caráter competitivo do certame, mantendo-se sempre a observância do interesse público.

A equipe responsável pela elaboração do Termo de referência manifestou-se da seguinte forma:

“Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que a insurgência não merece acolhimento.

A impugnante requer a alteração do edital para inclusão da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional registrado perante o CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), sob o argumento de que tal exigência seria necessária para garantir a adequada qualificação técnica das empresas participantes.

Entretanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de inclusão dessa exigência em todos os procedimentos licitatórios. O artigo 67 da Lei dispõe sobre os documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, conferindo à Administração Pública discricionariedade técnica para definir, conforme as características e a complexidade do objeto, quais documentos são necessários e suficientes para demonstrar a aptidão do licitante para executar o contrato.

No presente procedimento, a Administração estruturou os requisitos de habilitação técnica de forma compatível com a natureza do objeto licitado, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. A documentação prevista no edital é considerada suficiente para aferir a capacidade dos licitantes, não havendo obrigação legal de exigir, cumulativamente, registro do atestado perante o CREA e apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Cumprir destacar que a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA regulamenta a emissão da Certidão de Acervo Operacional, porém não possui o condão de impor, por si só, sua exigência obrigatória em todos os processos licitatórios. A definição dos requisitos de habilitação permanece subordinada às disposições da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a competência para estabelecer exigências estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Além disso, a inclusão da exigência pretendida pela impugnante poderia restringir indevidamente o universo de licitantes aptos à participação, especialmente considerando que diversas empresas detêm experiência comprovada por outros meios legalmente admitidos, mas ainda não possuem Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA. A imposição desse requisito específico, sem demonstração de sua imprescindibilidade para a execução do objeto, representaria limitação à competitividade do certame, contrariando os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar estrita relação com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo indispensável para assegurar a adequada execução contratual, sendo vedada a criação de requisitos excessivos ou desnecessários que possam limitar a ampla participação de interessados.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no instrumento convocatório, tampouco fundamento jurídico que imponha a alteração pretendida pela impugnante. O edital contempla exigências de qualificação técnica suficientes para garantir a execução do objeto contratado, preservando, simultaneamente, a ampla competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Este pregoeiro ressalta que a definição do objeto, bem como das especificações técnicas e requisitos mínimos, é atribuição exclusiva da Administração, por meio da Secretaria Demandante, não competindo ao Pregoeiro promover alterações de mérito nesses critérios, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Importante frisar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos à execução do objeto licitado, desde que devidamente motivadas, como ocorre no presente processo, não cabendo sua modificação com base unicamente na conveniência dos licitantes.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise da impugnação apresentada, este Pregoeiro decide pela **MANUTENÇÃO** das exigências e especificações constantes no edital, uma vez que permanecem devidamente justificadas pelas necessidades da Administração Pública, podendo exigências não



justificadas configurar restrição indevida à competitividade. Por fim, ratificam-se as disposições do Edital nº **4176/2026, Concorrência Eletrônica nº 07/2026**, permanecendo inalteradas todas as condições pelas presentes decisões.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 14 de julho de 2026

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 733D-3107-D38B-6B2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 14/07/2026 18:10:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 15/07/2026 13:33:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/733D-3107-D38B-6B2D>